

TRATADO SOBRE AS RELAÇÕES DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRAÍNA

A República Federativa do Brasil

e

A Ucrânia
(doravante denominadas "Partes Contratantes").

Visando a desenvolver e fortalecer suas relações de amizade e cooperação, com base nos princípios de igualdade soberana e respeito mútuo;

Desejando elevar suas relações a um nível qualitativamente novo;

Guiadas pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Reconhecendo a primazia do Direito Internacional e dos valores humanos universais;

Confirmando que o respeito aos direitos do homem e às liberdades individuais fundamentais são condições inalienáveis para o fortalecimento da paz e da segurança mundiais;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão relações de amizade, guiadas pelos princípios de igualdade soberana, de renúncia ao uso ou à ameaça de uso da força, de solução pacífica de controvérsias, de não-ingressão em assuntos internos, de respeito às minorias nacionais, de autodeterminação dos povos e de cumprimento aos compromissos internacionais, bem como movidas por um espírito de parceria e cooperação.

ARTIGO II

As Partes Contratantes coordenarão seus esforços com vistas à manutenção e ao fortalecimento da paz mundial, à não-proliferação e proscricção das armas de destruição em massa, bem como ao desarmamento universal e completo, que inclua não só os armamentos nucleares, mas também os convencionais sob controle internacional, de acordo com suas legislações nacionais e os compromissos internacionais assumidos nesse domínio.

ARTIGO III

As Partes Contratantes desenvolverão cooperação mutuamente vantajosa e diversificada nos setores de comércio, economia, ciência, tecnologia, cultura, educação, saúde, meios de comunicação social, turismo e esporte, com base nos princípios de igualdade e interesse recíproco.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes, em conformidade com suas legislações nacionais e os compromissos internacionais assumidos, fomentarão a criação de um quadro jurídico favorável ao desenvolvimento do comércio e de outras atividades de cooperação econômica entre os dois países, inclusive no que tange à promoção e proteção recíproca de investimentos.

2. Incentivarão, por todos os meios possíveis, o estabelecimento de contatos e relações comerciais entre empresas estatais e privadas, bem como outras formas de cooperação entre empresas, organizações e entidades comerciais dos dois países.

ARTIGO V

As Partes Contratantes colaborarão, com base no interesse recíproco e em conformidade com as normas do Direito Internacional sobre a matéria, no

domínio da proteção ao meio ambiente e do uso de tecnologias ecologicamente seguras na exploração de recursos naturais.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, visando a assegurar as condições necessárias para a aproximação e a amizade entre seus povos, incentivarão, por todos os meios possíveis, a ampliação de contatos tanto entre cidadãos, como entre organizações estatais e privadas, sindicatos, associações, instituições educacionais e culturais, órgãos de pesquisa científica, meios de comunicação social, entidades esportivas e de jovens dos dois países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento das relações culturais e educacionais entre os cidadãos brasileiros de ascendência ucraniana e a Ucrânia.

ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes intercambiarão experiências e cooperarão no combate ao crime organizado, aos atos de terrorismo internacional, ao tráfico ilegal de narcóticos e substâncias psicotrópicas e a qualquer tipo de contrabando, inclusive a transferência ilegal de valores culturais através de fronteiras, em conformidade com os instrumentos internacionais vigentes.

2. Procurarão concluir os acordos necessários, com vistas a assegurar a assistência judiciária mútua em matérias civis e penais.

ARTIGO IX

As divergências que possam surgir na interpretação e na implementação do presente Tratado serão solucionadas por meio de consultas e conversações diretas entre as Partes Contratantes, dentro de procedimentos de averiguação dos fatos e de conciliação.

ARTIGO X

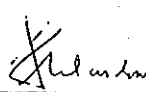
1. O presente Tratado será submetido à aprovação, em conformidade com os procedimentos nacionais internos de cada Parte Contratante, e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. Permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência mínima de um ano da data de sua expiração.

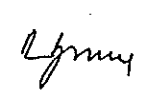
ARTIGO XI

O presente Tratado será registrado na Secretaria da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Brasília, em 45 de outubro de 1995, em dois exemplares originais nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Fernando Henrique Cardoso
Presidente do Brasil


PELA UCRAÍNA

Leonid Kutchma
Presidente da Ucrânia